

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 3.084, DE 2012

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir fonte de recursos para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), e dá outras providências.

**AUTOR: Senado Federal**

**RELATOR: Deputado Nelson Marchezan Junior**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2012, do Senado Federal, altera os arts. 9º, 11 e 13 da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP); e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2012 pretende ampliar as fontes de recursos do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) da seguinte forma:

- i) destina 2,5% da arrecadação das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal (CEF) para o Funcap;

- ii) para cada parte integralizada no Funcap pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará três partes;
- iii) para cada parte integralizada por meio das loterias da CEF, a União integralizará cinco partes;

Além disso, o Projeto em tela muda o § 3º do art. 9º da Lei n.º 12.340, de 2010, para inserir a CEF entre as entidades obrigadas a informar o valor depositado à Secretaria de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, para que as cotas a serem integralizadas pela União possam ser incluídas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;

A proposição modifica o art. 11 da mesma norma legal para disciplinar o saque de recursos do FUNCAP pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na ocorrência de desastre. Assim sendo, além das próprias cotas e daquelas proporcionalmente integralizadas pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão sacar do Funcap, em caráter excepcional e mediante autorização do Conselho Diretor do Fundo, parte dos recursos das loterias da CEF nele depositados.

A mudança pretendida no art. 13 da Lei n.º 12.340, de 2010, prevê que o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar os entes políticos cotistas a realizar saque para custeio de ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, até o limite de suas cotas integralizadas, acrescido do valor proporcionalmente depositado pela União e, ainda, de parte dos recursos oriundos das loterias da CEF.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada com duas emendas sugeridas pelo Relator, Deputado Glauber Braga, em sessão realizada dia 13 de junho de 2012. A primeira emenda altera a ementa do Projeto de Lei para ficar claro que a mudança pretendida na Lei n.º 12.340, de 2010, não se refere apenas às fontes de recursos do FUNCAP, enquanto a segunda emenda altera o art. 8º da Lei n.º 12.340, de 2010, a fim de que as estratégias relativas à transferência de recursos para a gestão de desastres sejam reformuladas, de forma a dotar os órgãos públicos de recursos necessários para atender à política preventiva imposta pela Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012 – Lei de Proteção e Defesa Civil.

Nesta Comissão, o Projeto de Lei não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete regimentalmente a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar em caráter terminativo a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, como, de resto, com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto legal, considera-se inadequado o projeto de lei que deixar de apresentar as estimativas de impacto orçamentário e financeiro das medidas nele incluídas, não acompanhadas das devidas compensações financeiras, particularmente nas situações em que são criados compromissos financeiros para a União de natureza continuada. Este é o caso da inovação trazida pelo art. 1º da proposição, que introduz um inciso II no § 2º do art. 9º da Lei nº 12.340, de 2010, para obrigar a União a integralizar cinco partes para cada parte integralizada por meio das loterias da CEF na forma estabelecida no inciso II do novo *caput* do art. 9º da Lei n.º 12.340, de 2010.

Como está assentado naquele dispositivo introduzido pela proposição, o FUNCAP passaria a ser alimentado por recursos correspondentes a 2,5% da arrecadação de todas as Loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, cabendo à União complementar tais recursos na base de cinco para cada um real.<sup>1</sup> Em números objetivos a proposição teria um impacto anual significativo para os cofres públicos federais. Tomando como referência a arrecadação da CEF com as Loterias em torno de R\$ 10 bilhões (R\$ 9,7 bilhões em 2011), seria transferido ao FUNCAP cerca de R\$ 250 milhões/ano, cabendo, então, ao Tesouro Nacional repassar o montante anual de R\$ 1,25 bilhão ao referido Fundo.

---

<sup>1</sup> O art. 90 da LDO para 2013 estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Os demais dispositivos e as emendas aprovadas pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional não têm qualquer implicação no Orçamento da União.

Nada obstante, a criação do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP pelo Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 12.340, de 2010, o fato concreto é que até o momento a instituição do citado Fundo acabou não tendo efeitos práticos porque nada foi feito para se regulamentar a principal fonte de recursos do Fundo, qual seja a participação voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio de cotas integralizadas em dinheiro, tendo a contrapartida da União na base de três cotas para cada cota integralizada pelos demais entes políticos da federação.

O que temos visto ao longo do tempo através da edição de inúmeras medidas provisórias é a adoção pela União de providências tempestivas ou não de apoio financeiro e fiscal e, ainda, a adoção de linhas de crédito subsidiadas por meio das instituições financeiras federais para os Estados e Municípios atingidos por calamidades climáticas, para as famílias e para as empresas situadas em regiões de risco ou vitimadas pelas referidas calamidades.

Além disto, se observarmos bem o orçamento do Ministério da Integração Nacional verificaremos, independentemente da citada inoperância do FUNCAP, que há uma série de dotações orçamentárias destinadas ao financiamento de ações de natureza preventiva e para ações corretivas, entre as quais o mapeamento de áreas de risco em todo o País, o apoio a obras preventivas de desastres naturais, obras para controle de cheias, entre outras, na verdade resultantes também de pressões recorrentes dos parlamentares, sensíveis aos dramas sociais trazidos pelos desastres naturais em todas as regiões.

Em resumo, se não for assegurada ao FUNCAP uma fonte regular e segura de recursos não há porque introduzir inclusive em sua regulamentação ações de natureza preventiva, como a sugerida na emenda à presente proposição aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a despeito do inquestionável conhecimento do assunto por parte do Deputado Glauber Braga, relator da proposição naquele Colegiado.

Pelas razões acima, estamos inclinados a propor aos ilustres membros desta Comissão a rejeição da matéria aqui relatada, inclusive das emendas que foram aprovadas na Comissão que nos antecedeu no exame da proposição em tela.

Em face do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.084, de 2012, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das Emendas nºs 1 e 2, aprovadas pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.084, de 2012, e das Emendas nºs 1 e 2, aprovadas pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado Nelson Marchezan Junior PSDB/RS**  
**Relator**